

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. Paulo Delgado)

Altera o parágrafo único do art. 105 e acrescenta o artigo 110-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Altera, ainda, os artigos 5º e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava e, dentro dos primeiros noventa dias após a assunção do mandato pelos parlamentares que se enquadrem nos casos de licenciamento e vacância, previstos nos artigos 235 e 238, respectivamente, do Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o artigo 110-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

“Art. 110-A A matéria constante de projeto de lei arquivado em razão do fim da legislatura nos termos do artigo 105 deste Regimento, somente poderá ser apresentada total ou parcialmente em legislatura posterior por outro parlamentar desde que feita referência na justificção ao parlamentar autor do projeto de lei original, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. No caso de ficar comprovado que o projeto de lei apresentado por um parlamentar é cópia integral de projeto de lei anterior de outro parlamentar, que encontra-se no exercício de seu mandato, será facultado a este a garantia de restituição de sua autoria.”

Art 3º Os artigos 5º e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – copiar integralmente ou pelo menos oitenta por cento do conteúdo do projeto de lei de outro parlamentar que ainda esteja exercendo o mandato e apresentá-lo como de sua autoria.

XI - apresentar projeto de lei que constitua cópia integral do projeto de lei de outro parlamentar, que não mais está no exercício do mandato, sem fazer referência ao autor original na justificação.”

“Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos III, X e XI do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando colaborar para a melhor qualidade dos trabalhos desta casa e, também para um melhor relacionamento parlamentar, resolvi propor este Projeto de Resolução que altera o nosso Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nós parlamentares exercemos um múnus público fundamental que nos obriga a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social. Nossa função apartada da colaboração da sociedade perde a legitimidade. E, por esta razão, se torna importante, na elaboração de um projeto de lei ou qualquer ato normativo, referenciar aqueles que colaboraram para a formação da idéia que poderá vir a se tornar uma norma jurídica importante para o avanço do nosso país.

Sabemos que um projeto de norma jurídica não surge do nada, mas pelo contrário, decorre, na maioria das vezes, de amplo debate com a sociedade, entendendo-se como tal desde o singular cidadão até entidades e setores organizados e representativos de grande parte da população.

A evolução de um bom projeto percorre um longo caminho de estudo e pesquisa para se chegar ao produto final. Por isso, considero questão de respeito, justiça e incentivo mencionar-se na justificação ou exposição de motivos de um projeto de ato normativo, a colaboração daqueles que tanto se empenharam para obter o melhor resultado final.

É preciso valorizar os que se esforçam e dedicam para que não se desestimulem de participar. Por outro lado, busco evitar que os oportunistas e defensores do menor esforço logrem o resultado do suor do trabalho alheio. Para evitar esta situação é que proponho a inclusão do artigo 110-A, que condiciona o parlamentar - que aproveitar total ou parcialmente o projeto de lei de outro colega - a fazer referência ao autor do projeto de lei original.

Ainda no parágrafo único do novo artigo 110-A, busco preservar, por uma questão de justiça e coerência, a autoria do parlamentar que apresentou o projeto de lei original que esteja no exercício do mandato e tenha tido sua idéia copiada por outro colega.

Outra situação que objetivo proteger, é a do suplente que já foi titular em outra legislatura, para que esse, após retomar a titularidade do mandato possa continuar os seus trabalhos parlamentares interrompidos pelo fim do mandato anterior. Incluem-se também nesta previsão todos os parlamentares que retornam ao exercício do mandato seja em função do fim das licenças previstas no art. 235 ou dos casos de vacância previstos no art. 238 do Regimento Interno.

O artigo 105 do Regimento prevê que ao final da cada legislatura arquiva-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, estabelecendo algumas exceções em seus incisos. Prevê ainda, em seu parágrafo único o desarquivamento, na legislatura seguinte, no prazo de 180 dias de seu início, pelo autor ou autores de suas proposições.

Infelizmente, o nosso regimento interno não contemplou a situação do suplente que já foi titular e que possui trabalhos inacabados esperando para serem continuados. Tanto é verdade que, se o parlamentar que ficou na suplência em uma determinada eleição retomar sua titularidade após os 180 dias da "primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente", conforme prevê o parágrafo único do artigo 105 do Regimento, não poderá ele desarquivar seus projetos arquivados em função do término da legislatura anterior.

Para que esse fato não ocorra proponho a alteração do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno, para acrescentar a possibilidade do desarquivamento de projetos de lei, por seus autores, que tenham assumido a

titularidade posteriormente aos 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente.

Certo de contar com a atenção e apoio dos nobres colegas parlamentares a estas idéias que buscam aperfeiçoar o trâmite das proposições nesta Casa e, também, estabelecer limites para uma melhor convivência entre nós, aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado Paulo Delgado